SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378715 - SP (2023/0187690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
		YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
OUTRO NOME	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
		EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893
		BRUNA BATAGIM DE CARVALHO - SP364931

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais.

2. Fato relevante. A controvérsia decorre da emissão de duplicata mercantil pelo sindicato, posteriormente protestada, cuja validade foi impugnada pela autora sob o argumento de inexistência de relação jurídica subjacente que a justificasse.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, determinou o cancelamento do protesto e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo a nulidade da duplicata diante da ausência de relação jurídica subjacente e reafirmando a competência da Justiça Comum para julgar ações relativas a títulos de crédito.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se a competência para julgar ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, seria da Justiça do Trabalho, ante a alegação de que a duplicata emitida teria como fundamento convenção coletiva de trabalho.

III. Razões de decidir

5. A competência para julgar ações relativas a títulos de crédito é da Justiça Comum, definida pela causa de pedir e pelo pedido, independentemente da qualidade das partes envolvidas.

Documento eletrônico VDA52106232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 8f25478e-b33a-458e-b424-5c5ac0516955

6. A matéria suscitada no recurso especial é de índole eminentemente constitucional, concernente à competência da Justiça do Trabalho, delineada no art. 114, III, da Constituição Federal, cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 8f25478e-b33a-458e-b424-5c5ac0516955

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2378715 - SP (2023/0187690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954 YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
OUTRO NOME	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584 LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731 EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893 BRUNA BATAGIM DE CARVALHO - SP364931

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA MERCANTIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais.

2. Fato relevante. A controvérsia decorre da emissão de duplicata mercantil pelo sindicato, posteriormente protestada, cuja validade foi impugnada pela autora sob o argumento de inexistência de relação jurídica subjacente que a justificasse.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, determinou o cancelamento do protesto e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais,

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

reconhecendo a nulidade da duplicata diante da ausência de relação jurídica subjacente e reafirmando a competência da Justiça Comum para julgar ações relativas a títulos de crédito.

II. Questão em discussão

4. Discute-se se a competência para julgar ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, seria da Justiça do Trabalho, ante a alegação de que a duplicata emitida teria como fundamento convenção coletiva de trabalho.

III. Razões de decidir

5. A competência para julgar ações relativas a títulos de crédito é da Justiça Comum, definida pela causa de pedir e pelo pedido, independentemente da qualidade das partes envolvidas.

6. A matéria suscitada no recurso especial é de índole eminentemente constitucional, concernente à competência da Justiça do Trabalho, delineada no art. 114, III, da Constituição Federal, cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da ré.*
> *Competência. A competência para o conhecimento e julgamento das ações relativas aos títulos de crédito é da Justiça comum. A autora pretendeu a nulidade da duplicata mercantil por indicação sacada pelo réu. O fato de ter sido emitida em razão de eventual contribuição sindical não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça do Trabalho.*
> *Duplicata. A duplicata é um título de crédito causal. A duplicata depende, para sua legitimidade, da verificação de uma relação jurídica subjacente que*

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

justifique seu saque, fundamentada em uma relação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. A inexistência de tal causa subjacente implica a nulidade da duplicata. A apelante afirma que a recorrida não efetuou o recolhimento e o repasse da contribuição assistencial/negocial devida por seus empregados. Diante disso, emitiu a duplicata objeto do litígio a fim de ver satisfeito suposto crédito "atrelado à prestação dos serviços assistenciais mantidos à disposição dos funcionários da Autora". Mas como dito, a duplicata, sendo um título causal, é vinculada à relação jurídica de que deu causa. Inexiste vínculo entre o título sacado e algum negócio celebrado pela requerente.

Danos morais. Saque de duplicata sem lastro. A autora foi surpreendida com o protesto indevido, fato constitutivo de seu direito à indenização pelos danos causados. Valor fixado com atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido." (e-STJ, fls. 240-252)

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região foram rejeitados às fls. 306-308 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 43, 44 e 64, § 1º, do CPC/2015, pois teria ocorrido usurpação de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a causa subjacente à emissão da duplicata seria a relação sindical entre as partes, o que configuraria matéria de competência absoluta da Justiça Especializada.

(ii) art. 64, § 1º, do CPC/2015, pois a incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum deveria ter sido declarada de ofício, considerando que a matéria discutida nos autos estaria vinculada à relação sindical, cuja competência seria da Justiça do Trabalho.

(iii) arts. 43 e 44 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido teria desconsiderado a hierarquia normativa que determina a observância dos limites constitucionais para a fixação da competência, especialmente no que tange à competência material da Justiça do Trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, Domingues Paes Empresa de Segurança EIRELI, às fls. 299-305 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido versou sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, proposta por Domingues

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

Paes Empresa de Segurança EIRELI em face do Sindicato de Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região. A controvérsia central residiu na emissão de duplicata mercantil pelo sindicato, posteriormente protestada, cuja validade foi impugnada pela autora sob o argumento de inexistência de relação jurídica subjacente que a justificasse.

A 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo sindicato, mantendo a sentença que declarou a inexigibilidade do débito, determinou o cancelamento do protesto e condenou o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O acórdão reafirmou a competência da Justiça Comum para julgar ações relativas a títulos de crédito, ainda que vinculados a contribuições sindicais, reconhecendo a nulidade da duplicata diante da ausência de relação jurídica subjacente. Confirmou, ainda, a indenização por danos morais decorrente do protesto indevido, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e majorou os honorários advocatícios em dois pontos percentuais, conforme o art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 240-252).

O Sindicato interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 43, 44 e 64, § 1º, do CPC/15, ao argumento de que o acórdão teria usurpado a competência da Justiça do Trabalho, por tratar de controvérsia envolvendo relação sindical e cobrança de contribuições assistenciais (e-STJ, fls. 260-274). Alegou, ainda, que a duplicata emitida teria como fundamento convenção coletiva de trabalho, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho a competente para apreciar a legalidade da causa subjacente à emissão do título (e-STJ, fls. 269-273).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, com base no art. 1.030, V, do CPC, sob o fundamento de ausência de demonstração da alegada violação legal, insuficiência argumentativa para caracterizar ofensa à legislação federal e vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 306-307).

Contra essa decisão, o sindicato interpôs Agravo em Recurso Especial, alegando ausência de fundamentação adequada, em afronta aos arts. 371 e 489, § 1º, III, do CPC. Sustentou que o Tribunal de origem teria invadido a competência do STJ ao analisar o mérito do recurso especial, e que a discussão sobre competência absoluta da Justiça do Trabalho não exigiria reexame de provas, bastando a análise do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 313-326). Requereu, assim, a reforma da decisão denegatória, com a admissão do recurso especial para julgamento pelo STJ.

No que tange à controvérsia, o Tribunal de origem fundamentou seu acórdão nos seguintes termos:

> *"A preliminar arguida não encontra respaldo.*
>
> *A competência para o conhecimento e julgamento das ações relativas aos títulos de crédito é da Justiça comum.*

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

A autora pretendeu a nulidade da duplicata mercantil por indicação nº 2919, sacada pelo réu. O fato de ter sido emitida em razão de eventual contribuição sindical não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça do Trabalho. (...)

E como se sabe, não se pode tomar verossímeis as alegações quando contrárias à prova dos autos, conforme prescreve o art. 345, IV, do CPC.

A duplicata é um título de crédito causal, o que equivale dizer que sua emissão não goza da característica da abstração que torna o título legítimo e exigível pela sua própria emissão.

A duplicata depende, para sua legitimidade, da verificação de uma relação jurídica subjacente que justifique seu saque, fundamentada em uma relação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. A inexistência de tal causa subjacente implica a nulidade da duplicata.

No caso, a requerida não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora. Não foram produzidas provas cabais no sentido de que a duplicata indicada na petição inicial se origina legitimamente de alguma compra e venda mercantil ou de prestação de serviços usufruídos pela requerente.

A apelante afirma que a recorrida não efetuou o recolhimento e o repasse da contribuição assistencial/negocial devida por seus empregados. Diante disso, emitiu a duplicata objeto do litígio a fim de ver satisfeito suposto crédito 'atrelado à prestação dos serviços assistenciais mantidos à disposição dos funcionários da Autora'.

Mas como dito, a duplicata, sendo um título causal, é vinculada à relação jurídica de que deu causa. No caso, inexiste vínculo entre o título sacado e algum negócio celebrado pela requerente." (e-STJ, fls. 249-251)

O Recurso Especial não comporta conhecimento, pois a matéria suscitada é de natureza eminentemente constitucional, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho está delineada no art. 114, III, da Constituição Federal. A pretensão recursal se volta à alegada usurpação de competência da Justiça Especializada, questão que demanda interpretação direta da norma constitucional, sendo de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário. Assim, a invocação dos arts. 43, 44 e 64, §1º, do CPC/2015 ocorre de forma reflexa, não viabilizando o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.093.315/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/03/2024.

Ainda que superado tal óbice, não se verifica a alegada violação aos dispositivos do CPC. O Tribunal de origem, ao enfrentar a preliminar de incompetência, foi claro ao afirmar que a demanda não versava sobre representação sindical, validade ou eficácia de norma coletiva, mas

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

sobre a inexigibilidade de duplicata mercantil e reparação civil por protesto indevido. A competência, como reiteradamente decidido por esta Corte, é definida pela causa de pedir e pelo pedido, e não pela qualidade das partes. Sendo a lide relativa à validade de título de crédito e responsabilidade civil, mantém-se a competência da Justiça Comum, ainda que o emitente do título seja sindicato.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA POR CLIENTE CONTRA ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SINDICATO. DIREITO DE REGRESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reparação de danos movida por cliente contra advogado. 2. Eventual denunciação da lide, pelo advogado réu a sindicato, não determina a competência da Justiça Especializada, porque o direito de regresso não se baseia em relação de trabalho, tampouco em direito sindical
> (STJ - CC: 88471 SP 2007/0174022-2, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 24/10/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28.11 .2007 p. 206)

Destaca-se, ainda, que o próprio art. 114, III, da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho às ações que tenham por objeto representação sindical ou controvérsias entre sindicatos, trabalhadores e empregadores, o que não se verifica no caso concreto. A mera alegação de que a duplicata corresponderia a contribuição assistencial não desloca a competência, pois não se trata de cobrança da contribuição, mas de discussão sobre a validade de título de crédito, matéria própria do direito obrigacional e cambial.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos arts. 43, 44 e 64, §1º, do CPC/2015, tendo o Tribunal local corretamente reconhecido a competência da Justiça Comum, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante ao exposto, **conheço do agravo para não conhecer do Recurso Especial**. E, em relação aos honorários sucumbenciais recursais, majoro o montante devido para 18% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51736288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:52:53
Código de Controle do Documento: 1c874879-29d2-4687-872c-3a383e15b7b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.378.715 / SP

Número Registro: 2023/0187690-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021687820208260576

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP139954
		YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA - SP309524
AGRAVADO	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
OUTRO NOME	:	DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
		EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893
		BRUNA BATAGIM DE CARVALHO - SP364931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA52002437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:45
Código de Controle do Documento: 59377693-1bda-4365-916a-ceb087b4b2ea

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:47:45
Código de Controle do Documento: 59377693-1bda-4365-916a-ceb087b4b2ea